



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14356 - DF (2019/0150090-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO DE FATIMA BORGES
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS DO PRECATÓRIO DA PARCELA INCONTROVERSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROTOCOLO INDEVIDO NOS AUTOS DO PRECATÓRIO, QUE DETERMINA À PARTE INTERESSADA A NECESSIDADE DE APRESENTAR O QUESTIONAMENTO NO JUÍZO COMPETENTE. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

1. A controvérsia tem por objeto a preclusão para a impugnação parcial apresentada pela União aos cálculos (fl. 476) que deram ensejo à expedição do precatório da parcela incontroversa.

2. A decisão proferida nos autos do PRC 6610/DF indicou potencial preclusão para a União impugnar os cálculos do precatório original, porque, concomitantemente: (a) a manifestação (impugnação) foi formalizada nos autos do precatório, quando deveria ter sido veiculada nos autos da execução; e (b) **na primeira oportunidade que teve para falar nos autos da execução**, após a ciência dos cálculos relativos ao precatório complementar, a União expressamente manifestou anuência com os cálculos, **sem apresentar ressalvas**.

3. Este juízo, por meio do despacho de fl. 520, de 15/10/2024, determinou que fosse certificado se a União, à luz das premissas delineadas na decisão proferida no PRC 6610/DF, apresentou expresse questionamento a respeito dos cálculos nestes autos da Execução.

4. Em resposta, a Coordenadoria de Processamento de Feitos em Execução Judicial certificou que a União deixou de “apresentar impugnação parcial ao precatório expedido” (fl. 523).

5. O peticionamento da União, consistente na mera alegação de que “permanece o interesse na impugnação de fls. 5-9 do PRC 6610/DF” (fls. 516-517) não afasta, e sim confirma, a ocorrência da preclusão, pois, conforme dito, o que foi determinado é que o conteúdo descritivo da impugnação fosse submetido ao juízo da execução. A situação aqui descrita corresponde, por analogia, à parte que erroneamente protocola contestação ou recurso em autos diversos, e depois se limita a peticionar nos autos corretos, reportando-se à contestação ou recurso protocolado na demanda errada.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de maio de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14356 - DF (2019/0150090-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO DE FATIMA BORGES
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS DO PRECATÓRIO DA PARCELA INCONTROVERSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROTOCOLO INDEVIDO NOS AUTOS DO PRECATÓRIO, QUE DETERMINA À PARTE INTERESSADA A NECESSIDADE DE APRESENTAR O QUESTIONAMENTO NO JUÍZO COMPETENTE. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

1. A controvérsia tem por objeto a preclusão para a impugnação parcial apresentada pela União aos cálculos (fl. 476) que deram ensejo à expedição do precatório da parcela incontroversa.

2. A decisão proferida nos autos do PRC 6610/DF indicou potencial preclusão para a União impugnar os cálculos do precatório original, porque, concomitantemente: (a) a manifestação (impugnação) foi formalizada nos autos do precatório, quando deveria ter sido veiculada nos autos da execução; e (b) **na primeira oportunidade que teve para falar nos autos da execução**, após a ciência dos cálculos relativos ao precatório complementar, a União expressamente manifestou anuência com os cálculos, **sem apresentar ressalvas**.

3. Este juízo, por meio do despacho de fl. 520, de 15/10/2024, determinou que fosse certificado se a União, à luz das premissas delineadas na decisão proferida no PRC 6610/DF, apresentou expresse questionamento a respeito dos cálculos nestes autos da Execução.

4. Em resposta, a Coordenadoria de Processamento de Feitos em Execução Judicial certificou que a União deixou de “apresentar impugnação parcial ao precatório expedido” (fl. 523).

5. O peticionamento da União, consistente na mera alegação de que “permanece o interesse na impugnação de fls. 5-9 do PRC 6610/DF” (fls. 516-517) não afasta, e sim confirma, a ocorrência da preclusão, pois, conforme dito, o que foi determinado é que o conteúdo descritivo da impugnação fosse submetido ao juízo da execução. A situação aqui descrita corresponde, por analogia, à parte que erroneamente protocola contestação ou recurso em autos diversos, e depois se limita a peticionar nos autos corretos, reportando-se à contestação ou recurso protocolado na demanda errada.

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno da União contra decisão que, diante da preclusão para impugnação parcial aos cálculos do precatório, determinou a liberação do saldo residual (fls. 543-544).

A agravante afirma que peticionou nos presentes autos (fls. 516-517) dentro do prazo legal, tendo manifestado interesse na impugnação apresentada na petição juntada nas fls. 5-9 dos autos do PRC 6610/DF, bem como que somente juntou as razões da impugnação em 23/10/2024 (fls. 526-532) após a provocação deste juízo (despacho de fls. 520).

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada (fls. 552-555).

VOTO

A controvérsia tem por objeto a preclusão para a impugnação parcial apresentada pela União aos cálculos (fl. 476) que deram ensejo à expedição do precatório da parcela incontroversa.

A agravante protocolou petição impugnando o índice de correção monetária adotado nos cálculos que indicaram o valor total de **R\$977.097,25**. Segundo afirmou, como a demanda foi ajuizada em maio/2009, deveria ter sido adotado o índice de 1,338678096 (maio/2009), mas foi utilizado o índice de janeiro/2009 (1,358862294), o que ensejou um **acréscimo de R\$14.513,56**. Em síntese, o valor correto do precatório deveria ser de **R\$962.583,69**.

O problema é que a União formalizou a impugnação mediante petição protocolada nos autos do Precatório (PRC 6610/DF), quando o deveria fazer nestes autos da Execução.

Nesse sentido é que foi proferida a seguinte decisão (fls. 25-26 do PRC 6610/DF - destaquei em negrito):

A impugnação apresentada às fls. 5-9 não foi formalizada no feito executivo. Inclusive, em análise daqueles autos, após o cálculo dos valores definitivos pela Coordenadoria de Processamento de Feitos em Execução Judicial, do qual foi deduzido o valor de R\$ 977.097,25 requisitado nestes autos, a UNIÃO expressamente não se opôs aos valores (fls. 495 e 512-513 da ExeMS 14356 - 201901500903).

Nesse contexto, **determino a intimação da UNIÃO para indicar se permanece o interesse na impugnação de fls. 5-9.** Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Em não permanecendo, considerando a notícia de disponibilidade financeira, determino o pagamento desta requisição mediante abertura de conta remunerada em nome do(s) beneficiário(s) em instituição financeira conveniada, reservados os recursos das requisições anteriores pendentes de pagamento (art. 12 da Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014).

De outra forma ou decorrido o prazo sem manifestação da UNIÃO, deverá a requerida apresentar seu questionamento perante o juízo da

execução e o pagamento ser realizado com bloqueio parcial, recaindo apenas sobre a quantia questionada, nos termos do art. 13, I, da Instrução Normativa STJ/GP n. 3/2014.

Note-se que, de acordo com o contexto acima, a decisão proferida nos autos do PRC 6610/DF indicou potencial preclusão para a União impugnar os cálculos do precatório original, porque, concomitantemente: (a) a manifestação (impugnação) foi formalizada nos autos do precatório, quando deveria ter sido veiculada nos autos da execução; e (b) **na primeira oportunidade que teve para falar nos autos da execução**, após a ciência dos cálculos relativos ao precatório complementar, a União expressamente manifestou anuência com os cálculos, **sem apresentar ressalvas**.

Ainda assim, a decisão proferida no PRC 6610/DF concedeu à União a faculdade de esclarecer “se permanece o interesse na impugnação” apresentada erroneamente nos autos do PRC 6610/DF. A decisão ainda acrescentou que, em caso positivo (ou seja, havendo interesse), a União deveria apresentar “seu **questionamento** no juízo da execução”.

Com base nas premissas acima, este juízo, por meio do despacho de fls. 520, de 15/10/2024, determinou que fosse certificado se a União, à luz das premissas delineadas na decisão proferida no PRC 6610/DF, apresentou expresse questionamento a respeito dos cálculos nestes autos da Execução.

Em resposta, a Coordenadoria de Processamento de Feitos em Execução Judicial certificou que a União deixou de “apresentar impugnação parcial ao precatório expedido” (fl. 523).

Observe que o peticionamento da União, consistente na mera alegação de que “permanece o interesse na impugnação de fls. 5-9 do PRC 6610/DF” (fls. 516-517) não afasta, e sim confirma, a ocorrência da preclusão, pois, conforme dito, o que foi determinado é que o conteúdo descritivo da impugnação fosse submetido ao juízo da execução. A situação aqui descrita corresponde, por analogia, à parte que erroneamente protocola contestação ou recurso em autos diversos, e depois se limita a peticionar nos autos corretos, reportando-se à contestação ou recurso protocolado na demanda errada.

Caberia à União, portanto, dirigir-se diretamente ao juízo da execução, ou mesmo pleitear o desentranhamento da petição protocolada erroneamente no PRC 6610/DF, para providenciar o seu protocolo de forma adequada nestes autos. Nada disso foi feito, tanto que, somente após verificar isso é que a União cuidou de juntar, em 23/10/2024 (fl. 526), o questionamento contendo impugnação parcial aos cálculos da fl. 476, motivo pelo qual não merece reforma a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na PET na ExeMS 14.356 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0150090-3

Número de Origem:

200900940935

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt na PET

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANTONIO DE FATIMA BORGES

ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTONIO DE FATIMA BORGES

ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de maio de 2025